

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001348-09.2025.2.00.0000**

Requerente: **GABRIEL ARCANJO DE SOUZA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0001348-09.2025.2.00.000

Requerente: GABRIEL ARCANJO DE SOUZA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG.

PARECER - CONR

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001348-09.2025.2.00.0000, autuado em 10/03/2025, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, formulado por Gabriel Arcanjo de Souza em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Deveras, na exordial, a parte requerente questiona a regularidade do Edital n.º 01/2024, publicado no dia 06 de dezembro de 2024 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo objeto disciplina as regras para a execução do concurso público de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e de Registro no Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, o requerente aduz possuir legitimidade para questionar as regras editalícias do certame público em comento, na medida em que a configuração normativa do edital para a outorga da delegação das serventias no Estado mineiro encontra-se incompatível com as disposições dos artigos 37 e 236, § 4º, ambos da Constituição Federal, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça zelar administrativamente pela higidez do processo seletivo, no âmbito dos Tribunais de Justiça, a teor do artigo 91 do Regimento Interno deste CNJ e no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal.

O requerente, ademais, enfatiza que o CNJ é competente para exercer o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir, rever ou determinar a adoção de providências para a estrita observância dos princípios da administração pública.

Inicialmente, alega o requerente vícios e omissões nas normas editalícias destinadas à regência do certame público. Com efeito, o postulante assevera a ilegalidade do edital ao ter disponibilizado apenas 327 serventias a serem providas pelo certame, omitindo-se em relação às demais unidades extrajudiciais vagas e existentes à época, em desacordo com o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e com as Resoluções CNJ nºs 80/2009 e 81/2009.

Sustenta que, conforme Aviso nº 6/CGJ/2025, havia, ao menos, 460 serventias vagas aptas a serem ofertadas, caracterizando omissão relevante, na medida em que é obrigatório que a Corte local preencha as vagas existentes, no prazo máximo de seis meses.

Argumenta, outrossim, que a limitação das serventias, objeto do certame, ocasiona impactos na quantidade de vagas destinadas aos candidatos negros, tendo em vista a reserva de 20% das vagas prevista na política de cotas raciais, conforme o § 1º do artigo 3º da Resolução nº 81/2009 do CNJ, diminuindo as chances de classificação dos candidatos às vagas remanescentes.

O autor também invoca precedentes do próprio CNJ, nos quais se reconheceu a possibilidade de mitigação formal da vedação de inclusão de novas serventias após publicação do edital, desde que em benefício da supremacia do interesse público. Assim, defende que a necessária inclusão das serventias vagas, mesmo após a publicação do edital, visa garantir o atendimento dos princípios constitucionais e o fortalecimento da legitimidade do certame.

Outrora, o requerente questiona a norma editalícia referente ao regramento destinado aos candidatos negros. Assevera que a cláusula de barreira constante no item 14.29.1 do edital encontra-se irregular, pois restringe indevidamente o número de candidatos negros na fase de provas escritas, violando o § 1º-A do artigo 3º da Resolução CNJ nº 81/2009.

No entendimento do requerente, tal dispositivo normativo veda expressamente a imposição de notas de corte ou qualquer tipo de barreira na prova objetiva seletiva destinada a candidatos beneficiários da política de cotas raciais, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e do acesso amplo aos cargos públicos. Neste sentido, o autor pugna pela exclusão do item previsto na norma editalícia.

A inicial foi instruída com documentos comprobatórios, dentre eles o próprio edital do concurso, certidões de vacância de serventias extrajudiciais, avisos da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e documentos pessoais do requerente. Esses documentos corroboram a tese de que havia um número superior de serventias disponíveis em relação àquelas efetivamente ofertadas no edital, reforçando a plausibilidade jurídica das alegações.

Por fim, a inicial formula pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão do certame até que o TJMG promova a devida correção do edital, incluindo as serventias omitidas e suprimindo a cláusula de barreira inconstitucional. Sustenta que, diante da proximidade das provas, a manutenção do certame sem retificação poderá causar prejuízos irreparáveis, afetando o resultado útil do processo e violando os princípios da eficiência, legalidade e ampla acessibilidade ao concurso público.

O processo foi regularmente autuado, com a distribuição ao eminente Conselheiro Marcello Terto e Silva.

Posteriormente, instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou informações no bojo dos autos, sustentando, inicialmente, a ocorrência da preclusão administrativa do direito do requerente de impugnar o Edital n.º 01/2024. Argumentou que o autor não teria apresentado contestação oportuna durante o prazo editalício, de modo que as alegações posteriores careceriam de admissibilidade, em face do princípio da segurança jurídica.

No mérito, a Corte mineira asseverou que o edital observou integralmente a lista geral de vacância constante do Aviso nº 39/CGJ/2024, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual refletiria a realidade das serventias vagas à época da abertura do certame. Ressaltou, ademais, que inexistiria cláusula de barreira ilícita para candidatos negros, uma vez que a limitação de seis candidatos por vaga, nas

fases subsequentes, apenas se aplicaria aos candidatos da ampla concorrência, respeitando-se o disposto no artigo 3º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 81/2009. Sustentou que o edital teria previsto, para os candidatos cotistas, apenas a exigência de nota superior a zero na prova objetiva, permitindo-lhes avançar para a etapa escrita e prática sem a submissão ao mesmo filtro quantitativo destinado aos demais concorrentes.

A respeito da não inclusão de todas as serventias supostamente vagas, o TJMG defendeu que a listagem utilizada no Edital nº 01/2024 baseou-se em ato oficial publicado em julho de 2024, sendo a mais recente à época da publicação do edital, que ocorreu em dezembro do mesmo ano. Alegou que eventual omissão de serventias não decorreu de má-fé ou desídia, mas, sim, da necessidade de respeitar os marcos temporais impostos pela suspensão nacional da publicação de novos editais, determinada pela Resolução CNJ nº 575/2024, que aguardava a implementação do Exame Nacional dos Cartórios.

Reforçou que a Administração atuou de forma diligente ao publicar o edital no primeiro momento possível após a suspensão, evitando, assim, a perpetuação da vacância nas delegações. Justificou, também, que as serventias cuja situação jurídica estava indefinida — seja por litígios pendentes, processos administrativos em curso ou questões envolvendo remoções e permutas — não poderiam ser ofertadas no concurso sem comprometer a segurança jurídica e a eficiência administrativa. Argumentou que aguardar nova atualização da lista de vacância para incluir todas as serventias seria contraproducente, pois atrasaria ainda mais o certame e impactaria negativamente a continuidade da prestação do serviço extrajudicial no Estado.

Por fim, no que tange à cláusula de barreira impugnada, o Tribunal sustentou que a interpretação feita pelo requerente seria equivocada, pois a limitação de seis candidatos por vaga, prevista no item 14.29.1 do edital, teria como objetivo exclusivo a organização da logística do concurso, sem qualquer intuito discriminatório ou restritivo em relação a candidatos negros. Salientou que o item 14.28.1 do edital garante expressamente que, para candidatos cotistas, basta a obtenção de nota superior a zero na prova objetiva para sua classificação à fase subsequente, não havendo aplicação de nota de corte ou limitação de número máximo de candidatos negros.

Aduziu que a fixação de proporções para convocação às fases posteriores é compatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa, visando à

viabilidade operacional do certame, sem prejudicar o acesso das políticas afirmativas. Acrescentou que, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635739/AL (Tema 376), cláusulas de barreira são instrumentos legítimos de racionalização de concursos públicos, desde que não violem garantias fundamentais, o que, segundo o Tribunal, não ocorreu no caso em tela. Por fim, concluiu pugnando pela improcedência total do pedido, com a manutenção do edital nos termos em que publicado e o prosseguimento do certame, em homenagem à estabilidade jurídica, ao princípio da autotutela administrativa e à confiança legítima depositada pelos candidatos.

Após as informações prestadas, o autor rebateu as impugnações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Preliminarmente, o autor discorreu sobre a ausência de preclusão administrativa do direito de impugnar o edital, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite o questionamento atemporal de normas que regem seleções públicas, notadamente quanto estas ofendem os dispositivos constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da obrigatoriedade de concurso público para preenchimento de serventias vagas (art. 236, § 3º, CF/88). Assim, a ausência de impugnação prévia, no prazo editalício, não convalida ilegalidades flagrantes.

Ademais, a parte requerente rebateu o mérito das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O postulante argumentou que a simples menção de que o edital observou a lista constante do Aviso nº 39/CGJ/2024 não exime o TJMG da obrigação constitucional de ofertar todas as serventias vagas. A própria existência do Aviso nº 6/CGJ/2025 comprova a atualização posterior da lista de vacância, revelando que mais de uma centena de serventias aptas foram omitidas, o que configura vício insanável do certame, violando diretamente as Resoluções CNJ n.ºs 80/2009 e 81/2009, e o comando fixado pelo STF na ADI 4.300, onde se estabeleceu a obrigatoriedade da oferta plena de vagas, sem possibilidade de restrição administrativa discricionária.

No que se refere à cláusula de barreira aplicada a candidatos negros, o autor rechaçou a tese do Tribunal mineiro. Segundo a parte requerente, a imposição de qualquer critério eliminatório quantitativo, em fase inicial do concurso para candidatos cotistas, afronta não apenas o princípio da igualdade material, como também desrespeita

a eficácia das políticas públicas de inclusão e constitui afronta direta ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88), bem como o teor da Resolução CNJ n.º 81/2009, em seu art. 3º, §1º-A, segundo o qual dispõe sobre a vedação expressa de cláusula de barreira aos candidatos que concorrem às vagas reservadas. No entendimento do postulante, não se pode admitir interpretação que permita, por via reflexa, submeter os candidatos negros às mesmas restrições numéricas impostas à ampla concorrência, ainda que com pretensão argumento de "logística administrativa". Por fim, o autor, trouxe o entendimento exarado pelo STF, no RE 597.285/RS e na ADI 3330/DF, os quais fixaram que as ações afirmativas devem assegurar tratamento efetivamente favorecedor e não equiparar os beneficiários às limitações impostas ao certame geral.

Diante de todo o exposto, a parte requerente reiterou o pedido de procedência integral do Procedimento de Controle Administrativo, com a anulação parcial do edital n.º 1/2024 e a determinação de reabertura de prazo para inscrição de novos interessados, considerando-se todas as serventias extrajudiciais vagas aptas, bem como a supressão integral da cláusula de barreira aplicada a candidatos negros, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da ampla acessibilidade e da igualdade material.

Em cognição sumária, e atendendo a providência vergastada pelo requerente na exordial, o relator deferiu o pedido liminar para suspender o andamento do concurso até o julgamento final do feito. Em seus fundamentos, a decisão liminar exarada reconheceu a existência de plausibilidade jurídica nas alegações do requerente, especialmente quanto à omissão de 133 serventias extrajudiciais que, segundo o autor, deveriam ter sido incluídas no certame em respeito ao artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e às Resoluções CNJ n.º 80/2009 e 81/2009.

O Conselheiro Relator entendeu, outrossim, que o TJMG, ao se basear em lista de vacância defasada, publicada no primeiro semestre de 2024, violou o dever constitucional de abertura de concurso público para todas as vagas existentes, não se justificando a exclusão de unidades sob o argumento de cumprimento de marcos administrativos internos. A decisão liminar fundamentou-se no precedente do Supremo Tribunal Federal fixado na ADI 1183, que vedou a permanência de prepostos substitutos em serventias vagas por prazo superior a seis meses, destacando que a omissão de unidades vagas

perpetua situação inconstitucional de interinidade. O Relator, citando ainda o Provimento CNJ nº 149/2023, reforçou que é dever dos tribunais promover certames para preenchimento de vagas no prazo máximo de seis meses da vacância, sendo possível a atualização das listas de serventias para garantir a máxima efetividade do concurso público. Em vista de tais fundamentos, o Relator concedeu a tutela provisória de urgência para suspender o andamento do concurso regido pelo Edital n.º 1/2024 até o julgamento de mérito do PCA, determinando a comunicação imediata ao TJMG e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça para emissão de parecer técnico.

Por fim, no regular transcurso do procedimento administrativo em epígrafe, houve o ingresso de terceiros interessados à lide, com a respectiva manifestação destes no bojo dos autos.

É a síntese do relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da Admissibilidade do Controle de Legalidade pelo CNJ.

Cumpre salientar que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o direito de acesso ao controle de legalidade de atos administrativos, o que inclui a atuação corretiva do Conselho Nacional de Justiça. O controle exercido pelo CNJ não se restringe a salvaguardar interesses subjetivos de candidatos, mas tem por escopo preservar a higidez da ordem jurídica administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, possui competência para controlar os atos administrativos praticados pelos Tribunais, inclusive no que diz respeito à realização de concursos públicos para a outorga de delegações de serviços notariais e registrais. A competência do CNJ, em tais hipóteses, é eminentemente administrativa e não jurisdicional, como

reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o exame dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Judiciário, especialmente os atinentes à regularidade de concursos públicos, insere-se no âmbito de atuação legítima do Conselho, em conformidade com a sua missão constitucional.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 8º do Regimento Interno do CNJ determina que todos os atos administrativos dos tribunais devem observar rigorosamente os princípios constitucionais, e que a omissão ou desvio pode ser objeto de controle correicional pelo Conselho, a qualquer tempo, por se tratar de matéria que não se sujeita à preclusão.

No presente caso, a pretensão do requerente visa, justamente, à restauração da ordem jurídica violada pelo edital impugnado, ao denunciar a omissão de serventias e a afronta aos direitos dos candidatos negros. Trata-se, portanto, de pretensão que busca o interesse público primário, e não mera tutela de interesses privados, afastando qualquer alegação de preclusão. Portanto, no caso em testilha, a análise do edital de concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais está inserida na função de se assegurar a supremacia do interesse público e a estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Os editais de concurso público, conquanto constituam atos administrativos discricionários no que tange à organização do certame, não podem desbordar dos limites da legalidade estrita. Sendo assim, mesmo a discricionariedade administrativa encontra barreiras intransponíveis nos princípios constitucionais, os quais são obrigatoriamente observados pela Administração. Nesse contexto, a outorga de delegações de notas e de registro público, via concurso público de provas e títulos, e orientado pela exegese do artigo 236, § 3º, da Constituição, sofrem influxos dos princípios constitucionais que orientam a atuação da função administrativa emanada pelos Tribunais de Justiça. Logo, o controle exercido pelo CNJ, longe de configurar ingerência indevida, concretiza o próprio desenho constitucional do sistema de freios e contrapesos, assegurando que o Poder Judiciário também se submeta aos princípios que regem a atividade administrativa, sem prejuízo de sua autonomia institucional.

O Regimento Interno do CNJ, em seus artigos 82 e 94, reforça a possibilidade de controle administrativo de atos que violem a ordem jurídica ou os princípios

constitucionais. É, portanto, plenamente cabível o processamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, em razão da necessidade de verificação da legalidade do Edital nº 1/2024, publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Diante dessas considerações, esta Coordenadoria entende plenamente justificada a admissibilidade do presente Procedimento de Controle Administrativo, e superada a fase inicial, passa-se à análise da preliminar de mérito arguida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Da Preliminar de Mérito: Preclusão Temporal

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em suas informações, sustentou que o requerente teria deixado transcorrer *in albis* o prazo previsto no edital para apresentação de impugnações, de modo que não poderia, agora, insurgir-se contra as regras do certame. Tal argumento, contudo, não merece prosperar, pois de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o decurso do prazo para impugnação editalícia não convalida vícios graves ou nulidades absolutas que afetem a validade do concurso público. Com efeito, a nulidade decorrente da violação aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da legalidade administrativa são insanáveis e podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que após o encerramento de fases do certame. Portanto, a alegação de preclusão administrativa, tal como articulada pelo TJMG, é incompatível com a gravidade das ilegalidades apontadas e não afasta a competência do CNJ para o seu controle.

Ilustrativamente, colaciono o precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONCURSO . TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. PONTOS. FORMA DE CONTAGEM. RESOLUÇÃO DO CNJ . POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONCURSO EM ANDAMENTO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O controle dos atos do CNJ, pelo STF, somente se justifica nas hipóteses de “(i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado” (AO 1789, Rel. Min . ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 29/10/2018). 2. O Conselho Nacional de Justiça pode revisar suas normas – nelas incluídas as resoluções por ele editadas – a fim de garantir a efetividade dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade,

impessoalidade, moralidade e publicidade. 3 . Inexistência de preclusão administrativa na medida em que o tema foi solucionado pelo CNJ ainda na tramitação do concurso que só se encerra com a efetiva outorga das delegações aos candidatos habilitados. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - AO: 2659 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/12/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 07-12-2022 PUBLIC 09-12-2022)

Ademais, é entendimento pacífico que, em se tratando de concurso público para delegação de atividades notariais e registras, a Administração Pública está estritamente vinculada à observância dos comandos constitucionais e regulamentares, não havendo margem para o reconhecimento da preclusão administrativa em detrimento da legalidade.

Portanto, opina-se pela rejeição da preliminar de mérito arguida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconhecendo-se a possibilidade de controle e eventual correção dos vícios existentes no Edital n.º 1/2024, independentemente da eventual ausência de impugnação no prazo inicialmente estabelecido.

3. Da Matéria de Mérito: omissão de Serventias no Edital.

É cediço, conforme se perscruta dos autos, que a publicação do Edital n.º 1/2024 na data de 06 de dezembro de 2024, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contendo as serventias extrajudiciais objeto de delegação via concurso público de provas e títulos, se balizaram na lista geral de vacância contida ato normativo expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça daquele Tribunal, no Aviso n.º 39/CGJ/2024, consolidada até a data de 30 de junho de 2024.

Neste sentido, o Edital n.º 1/2024 do TJMG ofertou apenas 327 serventias, enquanto documentos oficiais, como o Aviso n.º 6/CGJ/2025, apontavam a existência de, no mínimo, 460 serventias extrajudiciais vagas.

De fato, o edital do certame público utilizou como referência as serventias consideradas vagas até a data de 30 de junho de 2024, sob o argumento de que os registros de vacância surgidos posteriormente, como aqueles constantes do Aviso n.º 6/CGJ/2025, seriam incluídos somente na próxima atualização semestral, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Provimento Conjunto n.º 93/2020, que regula o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça justificou a ausência de inclusão das serventias posteriores no edital, alegando ter observado fielmente as regras estabelecidas para a atualização e a publicação periódica das listas de vacância.

Todavia, embora o Tribunal de Justiça possua o devido poder administrativo para disciplinar a organização dos fatores locais destinados à consecução de concurso público de implementação de delegação das serventias extrajudiciais de sua circunscrição, sobretudo diante da disposição expressa do artigo 11, § 3º, da Resolução CNJ nº 80/2009, não parece razoável que tais circunstâncias sobrejêm os regramentos constitucionais sobre a questão, inclusive a sua hermenêutica, como se revelará a seguir.

No âmbito da atividade administrativa, o dever de ofertar todas as serventias vagas em concursos públicos para outorga de serviços notariais e de registro decorre diretamente da exegese do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Galgando envergadura à norma sobredita, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 1.183/DF, conferiu interpretação conforme ao artigo 20 da Lei nº 8935/1994 e considerou que, em casos de serventias vagas, ou seja, com ausência definitiva do titular, a titularidade pode ser exercida interinamente por pessoa não concursada por no máximo seis meses. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que se um cartório extrajudicial ficar sem titular por mais de seis meses (em caso de vacância), somente alguém aprovado em concurso público pode ocupar essa função. Posteriormente, no julgamento de embargos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1183), a Corte deu prazo de até seis meses, contados da publicação da ata, para que os cartórios que estejam nessa situação troquem os substitutos por profissionais concursados.

Neste sentido, dispôs a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 8.935/94, na qual estão os dispositivos ora impugnados, veio para regulamentar a atividade notarial e registral, como norma geral exigida pelo art. 236, §§1º e 2º da Constituição. 2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função. 3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF). 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). 5. A Lei n.º 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e registradores a aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU). 6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição. 7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94.” (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06- 2021 PUBLIC 21-06-2021).

Como se depreende, tanto o texto constitucional quanto a exegese perpetrada pela Corte Suprema não admitem que serventias vagas sejam ocupadas por interinos por prazo superior a seis meses. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais incorrerá nesta vedação se não computar, no certame público aberto pelo Edital nº 1º/2024, as demais serventias verificadas no ato normativo publicado pelo Aviso nº 6/CGJ/2025.

Corroborando com esta premissa, impende registrar que o Conselho Nacional de Justiça, em casos excepcionais, admite a inclusão de serventias vagas no decorrer do certame público, após a publicação do edital, nas hipóteses em que a alteração atenda o interesse público, como no caso em apreço, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EDITAL Nº 1, DE 2014. INCLUSÃO DE SERVENTIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO FORMAL DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 81, DE 2009. NORMA INTERPRETADA EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO EM PROVER A SERVENTIA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCLUSÃO DA UNIDADE EM DATA ANTERIOR AO TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA PUBLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). 1. A oferta de serventia extrajudicial para disputa em concurso público em momento posterior à abertura do edital, em que pese descumprir formalmente o texto do art. 11 da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, buscou atender ao interesse público de integrar ao certame unidade judicial ocupada interinamente, nos termos do art. 236, §3º, da Constituição Federal. 2. Demonstrado, no caso concreto, que houve efetiva divulgação da inclusão da unidade vaga e que o ato foi praticado com antecedência razoável ao término das inscrições, descabe intervenção do CNJ no certame. 3. Pedido julgado improcedente, com determinação de arquivamento do procedimento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ. (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003015-16.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 195ª Sessão Ordinária - julgado em 16/09/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS DO ESTADO DE SERGIPE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. VACÂNCIA DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DA UNIDADE NO CERTAME E ANTES DA ABERTURA DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 236, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual se pretende a exclusão do Cartório do 6º Ofício de Imóveis e Títulos da Comarca de Aracaju/SE da Relação Geral de Vacâncias e, por consequência, da lista de serventias vagas do concurso público para ingresso, por provimento ou por

remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Sergipe, regido pelo edital nº 1/2023. 2. Enquanto o edital foi publicado em 26/6/2023, a vacância da unidade se deu em 14/7/2023, e o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) incluiu o serviço no referido certame após a deflagração do concurso, mas meses antes de se iniciarem as inscrições. 3. Ausência de prejuízos aos candidatos do concurso público, os quais foram beneficiados com a inclusão do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju/SE no certame, sendo respeitados os princípios da ampla concorrência e da publicidade. 4. A pretendida exclusão resultará em prejuízos aos candidatos, diante da legítima expectativa de concorrerem a esta vaga, destinada, por sorteio, à pessoa com deficiência (PCD). 5. Há ainda de se ponderar os potenciais danos para a Administração Pública, a qual precisará incluir o cartório no próximo concurso público, sequer iniciado, em nítido descumprimento do prazo previsto no § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Predominância da supremacia do interesse público. 6. Acolhido na íntegra o parecer da Coordenadoria dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça. 7. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005224- 40.2023.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 10ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 21/06/2024).

Registra-se que a omissão de serventias aptas compromete gravemente a lisura do certame, reduzindo artificialmente o universo de vagas e afetando o princípio da isonomia entre os candidatos, que se veem privados do direito de disputar todas as oportunidades legalmente existentes. Tal prática, ainda que justificada por supostos entraves administrativos, não encontra respaldo na ordem constitucional vigente.

A omissão no edital compromete, também, o princípio da publicidade, pois impede que a sociedade tenha ciência plena de todas as delegações vagas e passíveis de preenchimento, o que viola o dever de transparência da Administração Pública, consagrado no art. 37 da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Provimento n.º 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, reforça a necessidade de publicação tempestiva das listas de serventias vagas, bem como a realização de concursos públicos no prazo máximo de seis meses a partir da vacância. A conduta do TJMG, ao restringir o edital, desrespeita essa orientação normativa.

Outrossim, deixar de ofertar todas as vagas disponíveis também implica violação ao princípio da eficiência, pois perpetua a situação de interinidade em delegações extrajudiciais, contrariando o interesse público na prestação regular e contínua dos serviços notariais e de registro, que possuem natureza pública.

Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta-se pela ilegalidade da conduta do TJMG no tocante à omissão de serventias, recomendando-se a reabertura do edital

para inclusão de todas as unidades vagas existentes à época da publicação, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e eficiência.

4. Da Matéria de Mérito: Cláusula de Barreira para Candidatos Negros

A instituição de políticas de ação afirmativa visa corrigir desigualdades históricas e promover a efetiva igualdade material entre os concorrentes. No âmbito dos concursos públicos, tais políticas têm fundamento constitucional e devem ser implementadas de forma a maximizar seu alcance, não podendo ser esvaziadas por condições editalícias inconstitucionais.

A Resolução CNJ n.º 81/2009, em seu artigo 3º, § 1º-A, é expressa ao vedar a aplicação de barreiras eliminatórias aos candidatos negros inscritos em vagas reservadas. Essa norma assegura que, uma vez atingida a nota mínima, os candidatos beneficiários das cotas devem prosseguir livremente nas etapas do certame.

Perscrutando as normas do Edital n.º 1/2024, o item 14.28.1, possui a seguinte redação: *“Não haverá nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para aprovação na Prova Objetiva para os candidatos que disputam as serventias reservadas aos negros ou às pessoas com deficiência, bastando que obtenham nota diferente de zero”*.

Embora a leitura da cláusula editalícia sobredita suscite uma interpretação gramatical que vede uma restrição ao direito de acesso aos cotistas às fases subsequentes do certame público, a redação do item 14.29.1 do edital, todavia, restringe indevidamente este direito, ao dispor: *“somente serão convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que disputam as serventias reservadas aos negros ou às pessoas com deficiência que, atendido o item 14.28.1, alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 6 (seis) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição, restando eliminados os demais.”*

Como se depreende a norma prevista no item 14.29.1, do Edital n.º 1/2024, encontra-se incompatível com a redação do artigo 3º, § 1º-A, da Resolução CNJ n.º

81/2009, porquanto limita o número de candidatos negros habilitados para a fase correspondente à “Prova Escrita e Prática” do certame. A rigor, a Resolução CNJ n.º 81/2009, em seu artigo 3º, § 1º-A, dispõe expressamente que não se aplicará cláusula de barreira aos candidatos negros que concorram às vagas reservadas, bastando a obtenção da nota mínima exigida para sua progressão às fases subsequentes.

A imposição de barreira a candidatos negros compromete a finalidade das cotas raciais, pois impede que os beneficiários da política afirmativa tenham acesso pleno à competição, gerando discriminação indireta vedada pela Constituição. A regulação das cotas raciais em concursos públicos impõe, à Administração, o dever de adotar procedimentos que assegurem a efetiva participação dos candidatos beneficiários, sem impor condições que esvaziem o propósito da política de inclusão.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as medidas de ação afirmativa devem ser interpretadas de modo a garantir a sua efetividade (ADI 3330/DF, RE 597285/RS), vedadas as interpretações que reduzam o alcance das cotas por meio de critérios administrativos não previstos em lei.

Ademais, a jurisprudência do próprio CNJ já reconheceu a ilegalidade de editais que estabelecem restrições à progressão de candidatos negros com base em cláusulas de barreira, por violação à Resolução CNJ nº 81/2009. A finalidade das cotas deve ser assegurada com plenitude, sob pena de tornar inócua a política de inclusão racial.

Não se ignora a competência da Administração Pública para organizar seus concursos, mas essa competência não é absoluta. Está condicionada à observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo ilegítima a previsão de critérios de limitação não autorizados em lei ou em norma regulamentar.

A imposição de barreiras para cotistas configura, portanto, discriminação indireta, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata de forma desigual aqueles que, por sua condição histórica e social, já se encontram em posição de vulnerabilidade. O respeito à política afirmativa exige que os cotistas tenham acesso pleno às etapas do certame.

Em virtude disso, entende-se necessário o reconhecimento da nulidade da cláusula de barreira prevista no item 14.29.1, do Edital n.º 1/2024, exclusivamente quanto à sua aplicação aos candidatos cotistas negros, manifestando-se, esta Coordenadoria, pela

determinação, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que providencie a imediata readequação do edital.

Assim, esta Coordenadoria manifesta-se pelo reconhecimento da nulidade da cláusula de barreira prevista no item 14.29.1, do Edital n.º 1/2024, especificamente no que tange aos candidatos negros, sugerindo-se seja determinada a exclusão desse critério do certame em curso. Dessa forma, assegurar-se-á a efetividade da política de ação afirmativa e o respeito à ordem constitucional, promovendo a inclusão social e a ampla concorrência no concurso público para outorga de delegação de serventias extrajudiciais.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça manifesta-se no sentido de se concluir pela procedência parcial do presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que promova a readequação do Edital n.º 1/2024, para incluir todas as serventias extrajudiciais vagas existentes à época da publicação do certame, em conformidade com o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, e com as Resoluções CNJ n.ºs 80/2009 e 81/2009; e (ii) excluir a cláusula de barreira prevista no edital, no que se refere aos candidatos negros beneficiários da política de cotas, assegurando-se a aplicação integral do artigo 3º, § 1º-A, da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Com essas providências, preserva-se a legalidade, a moralidade e a isonomia no acesso à atividade delegada de notas e de registro, bem como a efetividade das ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário.

É o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

CLAUDIA CATAFESTA
Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça